



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.176.734 - SP (2009/0066021-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FROOTY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUEL JOÃO BORGES COELHO
ADVOGADO : JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.176.734 - SP (2009/0066021-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por FROOTY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS contra decisão de e-STJ fls. 907/913, por meio da qual o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) negou provimento ao agravo de instrumento sob os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ e por entender que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais.

Sustentam os agravantes que apontaram de forma absolutamente precisa os dispositivos legais violados. Alegam, ainda, que não pretendem o reexame de provas ou a mudança das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Intimado, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.176.734 - SP (2009/0066021-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

Rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos. Rescisão apta a sobressair, pois ambos os polos processuais assim pleitearam. Restituição das quantias pagas deve prevalecer, haja vista que com o desfazimento da relação negocial deve existir equilíbrio, porquanto as partes retornam ao 'status quo ante'. Autor não comprovou nenhum prejuízo, pois alegações genéricas e superficiais são insuficientes para configurar a indenização, além do que, o negócio abrangeu exploração empresarial, o que exige discernimento e o polo ativo como administrador presume-se possuir. Réus não comprovaram nenhuma lesividade no comportamento do autor, pois se tratando de pessoa jurídica deveriam demonstrar de forma contábil suposto prejuízo, porém, nada há nos autos. Documentação contábil é exigida para tanto e não prova oral, uma vez que abrange resultado financeiro de pessoa jurídica. Cerceamento de defesa não caracterizado, já que o julgamento antecipado da lide estava apto a ocorrer. Devido processo legal observado. Honorários advocatícios fixados com moderação. Apelos desprovidos. (e-STJ fls. 743/745)

A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que o agravante Albert possuía legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como para afastar o alegado cerceamento de defesa, nos seguintes termos:

O co-réu Albert é parte legítima para figurar no polo passivo, pois não obstante configurar como representante legal no instrumento de compra e venda de cotas, nada consta de que a pessoa jurídica de Priluma Comercial Agrícola Ltda. esteja devidamente registrada na Junta Comercial, portanto, é notória a legitimidade do co-apelante Albert Cesana como integrante do polo passivo.

(...)

Não se vislumbra o cerceamento de defesa, sobretudo porque os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconvertes se limitaram de forma genérica e superficial a pleitear indenização, no entanto, não trouxeram sequer indícios de prova sobre algum prejuízo, por conseguinte, não seria por simples prova oral, requerida a fls. 195, que iriam demonstrar lesão financeira eventualmente causada pelo autor, uma vez que se tratando de pessoa jurídica caberia a apresentação dos balancetes correspondentes com os documentos pertinentes, portanto, afirmações aleatórias são insuficientes para dar amparo ao pleiteado pelos réus reconvintes. (e-STJ fls. 747/749)

Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ, que incide nos recursos interpostos por ambas as alíneas do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0066021-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.176.734 / SP**

Números Origem: 2711424 2711424902 5211998

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FROOTY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUEL JOÃO BORGES COELHO
ADVOGADO : JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FROOTY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUEL JOÃO BORGES COELHO
ADVOGADO : JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.